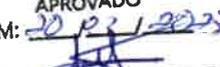




PROJETO DE LEI N. 29 /2025, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2025.

APROVADO
EM: 20/02/2025

Presidente CMSGA

“Autoriza ao Poder Executivo o uso de “Drones” nas ações de combate à Dengue e demais necessidades no Município de São Gonçalo do Amarante.”

Faço saber que o plenário da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante-Ceará, aprovou e eu promulgo a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica autorizado o uso de “drones de pulverização” e “drones de monitoramento” equipados com câmeras” nas ações de combate à dengue nas ações de combate à dengue, no mapeamento e combate ao desmatamento e nas ações de atualização de cadastros públicos para regulamentação de cobrança de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI).

§1º Para efeitos desta Lei, entende-se por “drone” o veículo aéreo não tripulado e controlado remotamente, podendo realizar inúmeras tarefas.

§2º O Município poderá utilizar os “drones” em outras ações de seu interesse a serem definidas por Decreto.

§3º O Município poderá utilizar os “drones de pulverização” para aplicação exclusiva de biolarvicida aprovado pela Anvisa, que comprovadamente não irá acarretar danos à saúde dos seres humanos e animais.

§4º Na utilização de ações de combate à dengue o equipamento deverá identificar possíveis criadouros do mosquito *Aedes Aegypti* em locais onde não seja permitida qualquer visualização aos agentes de controle, tais como, entre outros:

- I- Terrenos com frente murados;
- II- Imóveis abandonados;
- III- Imóveis sem moradores;
- IV- Sob a recusa do proprietário do imóvel;
- V - Locais de difícil acesso aos agentes de controle e em locais onde demandam de maior quantidade de biolarvicida.

ENVIADO ÀS COMISSÕES
06/03/2025
~
Presidente

Ryan Carvalho
Assessor de Trâmite de
Proposições Legislativas

RECEBIDO EM
10/03/2025
10:06



Art. 2º – Após a localização dos criadouros do mosquito Aedes Aegypt pelo drone de monitoramento, o proprietário do imóvel deverá ser identificado e intimado a realizar as adequações necessárias para que o risco de reprodução do mosquito seja eliminado.

Parágrafo Único. Os dados e imagens provenientes das práticas previstas serão protegidos pela Administração Pública e terceiros eventualmente contratados, conforme regras da Lei 13.709/2018, e utilizados unicamente para o fim proposto na presente lei.

Art. 3º – Fica o Município de São Gonçalo do Amarante, através de seus órgãos competentes, encarregado de obter as autorizações para o uso de tal equipamento junto aos órgãos Estaduais e Federais, tais como a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Art. 4º – Fica proibido o uso do “drone de pulverização” para a dispersão de agrotóxicos ou outros produtos químicos similares que possam causar danos à saúde de seres humanos e animais.

Art. 5º – A Administração Municipal fica autorizada a celebrar parcerias com a iniciativa privada na utilização de equipamentos (drones) e manuseios destes.

Art. 6º – As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, 04 de fevereiro de 2025.

Francisco Ivan de Oliveira

FRANCISCO IVAN DE OLIVEIRA
Vereador (Prof. Ivan Oliveira do PT)



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa autorizar Executivo o uso de “Drones” nas ações de combate à Dengue e demais necessidades no Município de São Gonçalo do Amarante.

Com o advento de novas tecnologias, as ações de combate à Dengue, Zica Chikungunya e recentemente surto de febre amarela em grande parte do País ganharam um novo impulso com a utilização de drones para a captação de imagens aéreas de imóveis cuja inspeção não tem sido possível de ser realizada nas visitas casa a casa ou nos mutirões.

O uso de “drones pulverizadores” para a dispersão de larvicida é uma estratégia altamente eficiente no controle de vetores responsáveis pela transmissão de doenças arbovíroses dentre outros.

Essas doenças representam um sério problema de saúde pública, e a utilização de tecnologias modernas como os drones pode contribuir significativamente para reduzir sua incidência. Facilidade e agilidade em locais de difícil acesso. Na prática, os agentes de endemias encontram muitas dificuldades tanto de fiscalizar quanto de aplicar o larvicida de forma manual, por exemplo, em residência onde há dificuldades em encontrar os proprietários e acessar o interior do terreno, calhas de coberturas, construções mais elevadas etc.

Os drones têm a capacidade de atingir áreas de difícil acesso e dispersar o larvicida de forma precisa, garantindo uma cobertura uniforme e eficaz. Isso reduz a necessidade de mão de obra manual e o uso excessivo de produtos químicos, resultando em uma economia significativa para os cofres públicos, levando em consideração que este projeto de lei autoriza o município a firmar parcerias com a iniciativa privada.

Certo de contar com a aprovação por essa Augusta Casa Legislativa, submete-se este projeto à análise dos senhores vereadores.

Por fim, reitera-se aos excelentíssimos vereadores protestos de elevada estima, apreço e respeito.